



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: Comissão de Licitação**

**INTERESSADO (A): Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão nº 022/2015**

**PARECER JURÍDICO**

**HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação sobre impugnações ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II, parte integrante do edital, regida pela Lei 10.520, de 17/07/02, pelos Decretos Municipais 3.243/09 e 3.244/09 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

**CONSIDERAÇÕES EM ANÁLISE**

1. O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II.

2. A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo.

3. Pois bem, conforme se colhe da impugnações as fls., a empresa impugnante alega que o Edital contém **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório, visto que o **Anexo III – Item 1** do Edital de Pregão possui cláusula discriminatória quando da exigência dos pneus novos serem de **montagem nacional**.

*Anexo III*

*(Modelo)*

*EXTRATO ATA DE R.P. - PREGÃO PRESENCIAL*

*[...]*

*OBJETO E PREÇOS*

*1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços dos itens dela constantes, nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, e do Decreto Municipal nº 3.244-2009.*

*1.2. Os preços registrados têm caráter orientativo (preço máximo) e referem-se aos seguintes itens:*

*ITEM 1:*

*PREÇO UNITÁRIO: R\$:*

*MARCA E/OU FABRICANTE:*

*ESTIMATIVA DE CONSUMO:*

*GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS CONTRA VÍCIOS E DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.*

*Os pneus novos deverão ser de montagem nacional*

*- Os pneus deverão conter o selo do INMETRO, sem o qual não serão aceitos.*

*- Deverão ter gravado na parede lateral externa, o nome ou logomarca do fabricante.*

*- Sem câmara, este dado deverá estar gravado na parede lateral externa (quando for o caso).*

*- Ter gravação na parede lateral externa local de fabricação.*

*- Ter gravação na parede lateral externa, a data de fabricação indicando no mínimo o mês e o ano de Produção;*



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- Indicativo, gravado na parede lateral externa, de Matrícula D.O.T. (Department of Transportation).  
- Indicador de carga e velocidade compatível com o veículo deverão estar gravados na parede lateral externa do pneu

4. A empresa impugnante fundamenta suas objeções no Art. 37, inciso XXI da CF c/c §1º do Art. 3º e art. 27 ambos da Lei nº 8.666/93, destacando que os requisitos constantes no Anexo III – Item 1 contraria e frustra o processo licitatório na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a participação de interessados no certame licitatório.

5. No aspecto jurídico faz salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

7. Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição dos requisitos no Anexo III.

*Art. 3º [...].*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*[...]*

8. Ademais as exigências contidas no edital de pregão contrariam além do supracitado artigo, o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e no §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, visto que restringe a participação de licitantes.

*Lei nº 10.520/02*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...) (grifou-se)*

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)*

*[...]*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...]. (grifou-se)*

9. Sobre o assunto o Professor Marçal Justen Filho aduz que:

*[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.*

*"[...] é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, III)."*

10. Finalmente afirma o jurista que "não há mais fundamento constitucional para estabelecer referência em favor de empresa brasileira. **Não se admite sequer regra da preferência em função de a prestação ser produzida no Brasil [...]**".

11. Assim sendo, assiste razão à impugnante, uma vez que a legislação disciplina sobre a vedação de especificações que limitem a competição.

12. Sobre a questão é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamin Zymler):

*[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento [...]*

13. Decisão do *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, verbis:

*PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL — N. 70013023718 — COMARCA DE CRISSIUMAL — JUIZA DE DIREITO DA COM. DE CRISSIUMAL APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — AQUISIÇÃO DE PNEUS — EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS — CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DISCRIMINA PARTICIPANTES — CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

14. No âmbito do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** o tema foi pacificado conforme **REP-12/00031552; REP-12/00197361, e REP-12/00277985.**

15. De acordo com as lições transcritas, conclui-se que todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

16. Isto posto, entende este órgão técnico que as exigências contidas no Anexo III Item 1 do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, fere o princípio da ampla competitividade, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de retificação do edital.



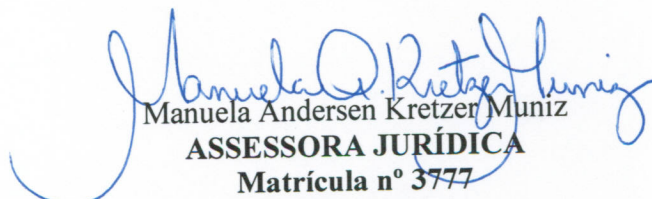
**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER**

Reportando-se à impugnação apresentada, em especial, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93; §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal, inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e suas alterações, assim como, demonstrados os Princípios da isonomia, da livre concorrência, e da igualdade, esta Assessoria Jurídica, com base nos apontamentos enfocados e nas considerações que foram objeto de análise manifesta-se pelo **provimento da impugnação**, e **opina favoravelmente** pela retificação do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II, para que este atenda as exigências constantes na legislação especial não sendo possível a admissão do requisito “*Os pneus novos deverão ser de montagem nacional*” no Anexo III do Edital, visto que este restringe o caráter competitivo da licitação.

*S.M.J. é o parecer.*

Alfredo Wagner/SC, 17 de julho de 2015.

  
Manuela Andersen Kretzer Muniz  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
Matrícula nº 3777  
OAB/SC 27.630